

Acórdão: 14.097/01/2^a
Impugnação: 40.10102472-97
Impugnante: Bauducco Minas Ltda
PTA/AI: 02.000158940-50
Inscrição Estadual: 251.027812.00-38
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA - Imputação de falta de recolhimento do ICMS em razão da importação de mercadorias através de outro estabelecimento do mesmo titular. Entretanto, restou comprovado nos autos que ocorreram duas operações distintas e independentes (importação e operação interestadual). Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação ocorreu no dia 07/08/2000 e versa sobre importação indireta, através de outra empresa de mesma titularidade, estabelecida no Estado de São Paulo, de maquinários que saíram diretamente do Porto de Santos para integrar o ativo fixo do estabelecimento mineiro, recolhendo o ICMS Importação para o Estado de São Paulo. Exige-se ICMS e MR no valor de R\$ 169.344,12.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls.19/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.56/60.

A Auditoria Fiscal solicita diligências à fl.62, que resultam na reformulação do crédito tributário à fl.63, reduzindo-o a R\$ 164.939,58.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.67/73, opina pela procedência parcial do lançamento, para reduzir o crédito tributário a R\$ 131.951,67.

DECISÃO

Como se depreende dos autos, o Contribuinte Bauducco Minas Ltda., situado no Município de Extrema/MG, foi autuado por ter promovido importação indireta de mercadorias estrangeiras, retiradas diretamente do local do Porto de Santos/SP, para integrar o ativo fixo da Autuada/Impugnante em Minas Gerais, promovendo erroneamente o recolhimento do ICMS/Importação a São Paulo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contrariando, segundo o Fisco, o disposto no artigo 155, parágrafo segundo, inciso IX, alínea “a” da CF/88, que reserva o imposto ao Estado de destino físico da mercadoria, no caso, Minas Gerais.

Entretanto, tal não se verifica, “*data venia*”. Eis que a Bauducco Minas Ltda., realizou duas operações distintas, quais sejam, uma de importação, operação esta realizada pelo estabelecimento da Autuada situado no Município de Guarulhos/SP que é, conforme documentos de importação constantes dos autos, o estabelecimento importador dos bens, e outra interestadual, na remessa desses mesmos bens do estabelecimento de Guarulhos/SP para seu estabelecimento no Município de Extrema/MG.

Observe-se que não há nos autos nenhuma evidência de que o Contribuinte tenha deixado de pagar o ICMS devido na operação de importação, ao contrário, a guia de recolhimento do imposto se encontra às fls. 49 e, pagou a quem deveria pagar, à Fazenda Paulista.

Importante também ressaltar que a operação interestadual se deu de forma regular, eis que existe previsão expressa na legislação de regência para a saída da mercadoria diretamente do local do desembaraço aduaneiro para estabelecimento diverso do importador.

Aliás, a esse respeito, o Regulamento Mineiro, em seu Capítulo II “Do Fato Gerador”, no artigo 3º inciso VI, considera *como tendo entrado e saído do estabelecimento do importador ou arrematante, neste Estado, a mercadoria estrangeira que sai de repartição aduaneira ou fazendária com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado.*

Claro está que no caso dos autos foi o que efetivamente ocorreu, ou seja, o bem entrou no estabelecimento importador situado no Estado de São Paulo (ainda que simbolicamente) e saiu dali para outro estabelecimento no Estado de Minas Gerais, duas operações, dois fatos geradores.

Outro dispositivo importante no deslinde da questão é o art. 59 - I do RICMS/96, o qual preceitua ...

Art. 59 - "Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular, situado em área diversa".

Ora, se cada estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte é tratado de forma autônoma pela legislação Mineira e, se é permitida a remessa de mercadoria importada diretamente para estabelecimento diverso daquele que a tiver importado, não se pode chegar a outra conclusão que não a de que no caso dos autos, nenhuma irregularidade cometeu o Autuado, vez que não é ele o importador e sim o estabelecimento autônomo, situado no Estado de São Paulo, o qual, possui a sua própria inscrição estadual naquele Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nem se argumente que o Estado de Minas Gerais está perdendo arrecadação. Isso é óbvio. Entretanto, não é o Contribuinte o responsável pela elaboração da legislação. A ele cumpre obedecê-la ou, dizendo de outra forma, cumpre ao contribuinte não desobedecer a legislação, e, efetivamente, no caso dos autos, o Autuado não desobedeceu qualquer preceito da legislação.

Não se pode desconsiderar que a Autoridade Alfandegária, para liberar a mercadoria exige a comprovação do recolhimento do imposto estadual ao Estado de São Paulo, visto que, nos documentos de importação figura como importador aquele estabelecimento paulista, logo, além de haver previsão expressa na legislação a permitir a retirada da mercadoria diretamente para o destino final, havia a exigência do recolhimento do imposto naquele Estado.

Outra questão relevante no caso dos autos é o fato de que o bem importado, pertencente ao ativo do estabelecimento Paulista, foi enviado a Minas Gerais a título de empréstimo (doc. fls. 6), o que significa dizer que não houve transmissão de propriedade do bem para o estabelecimento Mineiro, donde se conclui que o bem pertencia à época da autuação ao estabelecimento paulista que foi o importador.

Ademais, o dispositivo constitucional tido pela fiscalização como infringido, não o foi, vez que quando o texto constitucional se refere ao Estado de destino da mercadoria para a ele direcionar o imposto estadual na importação, está a dizer que o imposto é devido ao Estado onde se encontra o estabelecimento importador, em uma interpretação lógica, já que, naquele dispositivo se está a tratar de ICMS na importação e, destinatário da mercadoria na importação só pode ser o importador.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencido os conselheiros Edwaldo Pereira Salles (Relator) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida que o julgavam procedente. Decisão sujeita ao disposto no art.139 da CLTA, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Designado Relator o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho (Revisor).

Sala das Sessões, 09/03/01.

Wagner Dias Rabelo
Presidente

João Inácio Magalhães Filho
Relator

JIMF/LFM/ES